



Processo Administrativo nº 021/2021

Órgão Consulente: Procuradoria-Geral do Município

Parte interessada: Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento

Contrato 021/2021

PARECER Nº 111/2021– PGM

Inicialmente, cumpre destacar que trata o presente expediente de solicitação de análise jurídica acerca do procedimento de contratação direta, fundamentada no art. 24, X, da Lei de Licitações. Para a locação, justifica-se a necessidade da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO, para abrigar o funcionamento da UBS DA PALMEIRA, com a locação do imóvel comercial localizado na **Rua da Palmeira, nº 133, bairro Palmeira, nesta cidade.**

Ademais, vale destacar que foi realizado laudo de vistoria e avaliação, bem como descrição técnica e relatório fotográfico pelo Engenheiro Civil Fabio Henrique dos S. Veras (CREA-1103344366-6), em 05 de janeiro de 2021, constatando que o imóvel em questão está em boas condições de uso, adequado, portanto, a utilização a que se destina a locação, visto que não mencionou nenhuma patologia que comprometa a estrutura física do imóvel.

Aduz, ainda, no laudo que, pela avaliação, estima-se o valor do aluguel do imóvel em, aproximadamente, R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Relatado o pleito, emite-se o parecer.

Cabe ressaltar que a licitação é procedimento obrigatório à Administração Pública para efetuar suas contratações, consoante preceitua o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, ressalvados os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar a licitação, tornando-se dispensada, dispensável e inexigível.

Da análise da situação fática aqui disposta, a locação do imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração Pública em suma, se resta configurada algumas situações legais previstas no art. 24, inciso X, do referido diploma *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

Inciso X. Para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Concordante se verifica no dispositivo legal acima, a Administração Pública é dispensada de licitar a locação de um imóvel que lhe seja realmente indispensável, em razão das necessidades de instalação e localização. Contudo, amparar essa hipótese de dispensa de licitação, é imperativa a satisfação dos seguintes requisitos: a) destinado ao atendimento das atividades precípuas da Administração; b) necessidades de instalação e

Alexandra Maria V. F. Almeida
Procuradora Geral do Município



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim
Procuradoria-Geral do Município

Folha nº 52
Proc. nº 21.021/21
Rubrica

localização condicionem sua escolha; c) preço compatível com o valor de mercado; d) avaliação prévia.

Outrossim, a Administração providenciou a avaliação prévia do imóvel comprovando a compatibilidade do preço a ser contratado com o preço praticado no mercado. Esta deve necessariamente anteceder a firmação do negócio avençado, o que no presente caso configura-se a locação, visto que, sem avaliação prévia, não há como aferir o preço praticado no mercado.

Desta forma, verifica-se a regularidade do procedimento em relação à justificativa do preço, em virtude do laudo técnico, conforme constam nos autos do processo de dispensa.

Isso posto, manifesto-me favorável à Dispensa de Licitação com base no art. 24, X, haja vista a necessidade do imóvel para o atendimento das finalidades precípuas da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, **desde que haja o cumprimento das formalidades no artigo 26 da lei, exigindo-se toda a documentação pertinente ao caso.**

Do contrato

A regulamentação dos contratos administrativos encontra-se prevista no artigo 54 e seguintes da Lei nº 8.666/93, tendo o art. 55, da referida norma, previsto quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos.

No caso em tela, encontram-se presentes as cláusulas exigidas pela legislação.

Conclusão

Ante o exposto, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº 8.666/1993, entende-se que poderá adotar a modalidade de dispensa de licitação, podendo ser dado prosseguimento ao processo licitatório e seus ulteriores atos.

Ressalvado o **caráter opinativo** desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o parecer, S.M.E.

Junte-se cópia deste parecer ao presente processo administrativo.

Pindaré-Mirim (MA), 11 de janeiro de 2021.


Alessandra Maria V. F. Cunha Hermano
OAB/MA 9979
Procuradora-Geral do Município